



**RESPOSTA A RECURSO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024 – FME**

Objeto contratual: Registro de preços “Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de ensino de esporte para crianças e adolescentes de 04 a 17 anos para o programa municipal de escolinhas de iniciação esportiva em modalidades diversas.”

**RECORRENTE – MARCOS ANTONIO PEREIRA DE LISBOA AGENCIAMENTOS**

**I. RELATÓRIO**

Cuida-se do julgamento de recurso interposto pela empresa MARCOS ANTONIO PEREIRA DE LISBOA AGENCIAMENTOS que, basicamente, tendo interesse em prosseguir na licitação mencionada, interpôs RECURSO ao Edital do Pregão 001/2024 - FME, alegando em síntese, que a publicação de atos e sua continuidade foram feitas fora do portal BLL COMPRAS.

**II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS**

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais do recurso, com a formalização escrita da peça tempestivamente.

Isto posto, **CONHECE-SE** do recurso.

**III. DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Questiona preliminarmente a requerente, que a sua empresa acompanhou as publicações no portal BLL COMPRAS, onde não foi publicada a convocação para entrega de documentação conforme itens 4.7 e 4.8 do Termo de Referência, bem como assinatura de Ata presencial, procedimentos os quais não estão previstos em edital.

Em uma análise junto a equipe que elaborou o edital verificamos que no Termo de Referência temos a seguinte redação:

*4.7. A empresa vencedora deverá apresentar em até 48 (quarenta e oito) horas após a homologação desta licitação os certificados e/ou diplomas e/ou registros, referentes à formação na área e o atestado de capacidade técnica de cada instrutor/professor que executarão os serviços conforme especificado abaixo (...);*





*4.8 Em caso de Terceirização de quaisquer dos serviços/professores mencionado neste edital, a empresa vencedora deverá apresentar em até 48 (quarenta e oito) horas após a homologação desta licitação, o vínculo com os profissionais, podendo este ser por contrato de prestação de serviços, bem como os documentos constantes no item 4.7.*

Seguindo o edital após encerrada a etapa de manifestação de recurso, sem que fosse manifestada qualquer intenção, encerrou-se a sessão, passando dessa forma a parte interna dos procedimentos, onde o mesmo processo foi adjudicado e homologado na plataforma BLL Compras e exportado para o Sistema de Gestão IPM.

Seguindo o Edital na data de 11 de abril de 2024 foi publicado no site [www.bombinhas.sc.gov.br](http://www.bombinhas.sc.gov.br) Extrato de Convocação de Entrega de documentos, convocando as empresas: SCHWAN ESPORTES LTDA, CNPJ: 48.819.591/0001-50; AG FIGHTER TEAM LTDA, CNPJ: 33.498.773/0001- 07; MARCOS ANTONIO PEREIRA DE LISBOA AGENCIAMENTOS, CNPJ: 30.755.898/0001-79, para que apresentassem em até 48 horas úteis a documentação conforme exigido nos itens 4.7 e 4.8 do Termo de Referência deste edital.

Atendendo a convocação as empresas SCHWAN ESPORTES LTDA e AG FIGHTER TEAM LTDA, entregaram suas documentações conforme solicitado, sendo que a empresa MARCOS ANTONIO PEREIRA DE LISBOA AGENCIAMENTOS, não entregou sua documentação. Assim sendo a comissão se reuniu e decidiu pela desclassificação da empresa REQUERENTE, convocando na sequência as empresas melhores colocadas subsequentes nos lotes cuja a requerente tinha sido desclassificada.

Na data de 14 de maio de 2024 o representante da requerente ligou para o Departamento de Compras e Licitações solicitando informações sobre o PR 001/2024 FME, onde após receber a informação que sua empresa tinha sido desclassificada, o mesmo manifestou sua discordância da situação. Após a ligação foi feita uma averiguação nos e-mails e verificou se que a publicidade do extrato tinha sido feita no site [www.bombinhas.sc.gov.br](http://www.bombinhas.sc.gov.br), foi passado ainda na mesma data essa informação para a empresa e solicitado que a mesma formalizasse sua discordância quanto a decisão de sua desclassificação.

Nesse sentido consideramos importante extrair das exigências dos itens 4.7 e 4.8 do Termo de Referência o seguinte:

*(...) A empresa vencedora deverá apresentar em até 48 (quarenta e oito) horas após a homologação(...).*

Subentende-se que o texto como colocado caracteriza-se como critério de HABILITAÇÃO, e nesse caso a mesma exigência deveria estar na fase de habilitação, onde as empresas teriam disponibilidade de anexar documentação complementar através da plataforma, onde também as comunicações poderiam ser feitas via “chat”.





Dessa forma, ao exigir que os documentos devem ser entregues 48 horas úteis após a homologação, criou-se no edital um vício passível de anulação.

Nesse sentido vejamos que no item 11.1 deste edital – ao tratar dos documentos de habilitação lemos o seguinte:

*-Os documentos exigidos para habilitação, que não estejam contemplados no Certificado Cadastral ou SICAF, deverão ser apresentados por meio eletrônico, após a convocação do pregoeiro nos Sistema eletrônico via “chat”, em até 120 (cento e vinte minutos), inseridos como Anexos no Sistema eletrônico ou no endereço eletrônico fornecido pelo pregoeiro.*

Frisando que a exigência é que a apresentação da documentação deve ser até 48 horas úteis **após** a homologação, ocorre que uma vez homologado o processo no BLL Compras o mesmo foi exportado para o Sistema de Gestão IPM, dessa forma não restando mais habilitada a possibilidade das empresas anexarem documentação complementar.

Entende que mesmo a exigência estando disposta dessa forma, seria necessário que após o texto dos itens 4.7 e 4.8 do Termo de Referência, constasse uma redação dizendo que após a homologação as demais publicações seriam feitas no site [www.bombinhas.sc.gov.br](http://www.bombinhas.sc.gov.br), sendo que as empresas deveriam acompanhar os procedimentos nesse endereço, ao ser omitido essa informação no edital reforçou-se o erro/vício, já citado.

Considera-se que se todas as empresas tivessem apresentado suas documentações, como solicitado esse vício no edital não teria sido percebido, tanto que o mesmo instrumento não sofreu nenhuma impugnação.

No entanto não se pode negar o direito da requerente que continuou acompanhando o processo pela plataforma BLL Compras, onde o mesmo processo consta como homologado.

Reconhece-se diante de todo o recorrido acima que a partir da exigência dos itens 4.7 e 4.8 do Termo de Referência, que os documentos fossem apresentados 48 (quarente e oito) horas **após a homologação**, criou-se um vício que comprometeu todos os procedimentos que se seguiram, tornando os mesmos ilegais e, portanto, anuláveis.

Busca a requerente que seja Revogada a Ata de Registro de Preços; Bem como que todos os procedimentos sejam refeitos na Plataforma BLL Compras.

Nessa linha de pensamento, o pregoeiro busca amparo para decidir, no Princípio da Isonomia, onde resta o seguinte entendimento:

*O Princípio da Isonomia ou Igualdade consiste na ideia de que todos devem receber tratamento paritário, em situações uniformes, não sendo admitidos privilégios ou discriminações arbitrárias.*





Dessa forma diante de todo o ocorrido considero a Contranscrição Extrajudicial apresentada pela requerente como recurso interposto

Entendo que logra razão em sua argumentação a recorrente quanto a ausência de publicidade no portal BLL COMPRAS após a homologação do processo;

Desconsidero o pedido de anulação da Ata de Registro de Preços, Visto que o documento emitido se trata de Ata de Sessão Presencial, e não uma Ata de Registro de Preços, a qual, não fora emitida até o presente momento

Considero, porém, que todo o desenrolar do processo se tornou passível de anulação, a partir da exigência de documentação HABILITATÓRIA, após a homologação do processo, sendo que o correto nesse caso seria exigir na fase de HABILITAÇÃO, onde todo o sistema da plataforma está habilitado, inclusive a opção de ser anexado documentação complementar ou, a **critério** da Administração, no momento da assinatura do contrato. Essa informação deve estar bem clara no instrumento editalício, visto que essa alteração no edital importa em mudança substancial na elaboração das propostas, inclusive com a possibilidade de haver interesse em participar de empresas que podem não ter se credenciado nesse certame devido a essa exigência da forma como está colocada.

#### IV. DA DECISÃO

Face ao exposto, conheço o Recurso interposto pela empresa **MARCOS ANTONIO PEREIRA DE LISBOA** inscrita no CNPJ: 30.755.898/0001-79 para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, julgando **PROCEDENTE** o pedido para que se realize os procedimentos corretos como descrever o edital. No entanto, recomendo que pelo vício de ilegalidade criado com a exigência de documentação com caráter de habilitação após a homologação do certame, seja este processo anulado, e dessa forma, seja lançado outro sem o vício aqui debatido.





PREFEITURA DE  
**BOMBINHAS**

---

Bombinhas (SC), 15 de maio de 2024.

---

ODALMIR ANTONIO RODRIGUES  
Pregoeiro

Firmo o presente, por manifestar-me **DE ACORDO**, e **DETERMINO ANULAÇÃO DO PRE Nº 001/204 FME**.

---

KARINE FRANCIELI SCHEUERMANN  
Secretária de Administração